



LEI Nº 3417/09

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor Febre Amarela e Dengue no Município de Várzea Grande e dá outras providências.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas e competências visando ao controle e à prevenção da Dengue e da Febre Amarela, no âmbito da cidade de Várzea Grande/MT.

§ 1º - Ficam os munícipes obrigados a fazer prevenção contra a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue e da Febre Amarela, em suas residências, comércios, terrenos baldios e chácaras, sendo estes próprios ou alugados, e nos condomínios fechados, aplicados às edificações verticais ou horizontais.

Compete aos munícipes:

- I – conservar a limpeza dos quintais, evitando acúmulo de pneus, latas, plástico e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;
- II – conservar adequadamente e vedar caixas d'água e depósitos de água;
- III – conservar limpos e desobstruídos calhas, condutores e lajes;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

IV - criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

V - manter a água de piscinas públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do "ph" e o processo de desinfecção;

VI - evitar água acumulada em plantas como bromélias ou furar as folhas que acumulam água;

VII - colocação de tampa ou tela de proteção em aquário ou criatórios de peixes ou animais aquáticos;

VIII - colocação de areia em pratos de plantas ou vasos de xaxim ou similar.

§ 2º - Aos proprietários de lotes ou terrenos baldios compete à remoção de lixos e entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo e cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

I - É terminantemente proibido jogar lixo e entulho de qualquer espécie, principalmente vetores do mosquito da dengue e da febre amarela (latas, copos, garrafas plásticas e acumuladores de água) nas vias, praças, logradouros e terrenos baldios no perímetro urbano do município.

II - Aos que infringirem o que dispõe este artigo, caberão multas previstas na Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 3º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis, técnicos de construções e comércios similares, além do disposto nos artigos anteriores, compete ainda:

I - manter os pneus secos e cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V - promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 4º - À administração dos cemitérios, em consonância com o exposto nos artigos anteriores, compete ainda:

I - Conservar permanentemente areia em vasos ou outros ornamentos existentes no cemitério;

II - Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente proibir o uso de ornamentos com água nos túmulos e jazidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - Manter toda a área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso aos vetores em questão.

Art. 2º Compete a Vigilância Sanitária do Município:

I - Realizar inspeções e orientações em todo o município, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares com o objetivo de que os realizem a eliminação da fase larvária;

II - promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue e da Febre Amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de processo Administrativo Sanitário, observando os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário (Lei 1.812/1997).

Art. 3º A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - Notificar o infrator com a determinação de que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prevista na Lei nº 6437/77 Federal.

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada punição conforme processo administrativo.

III - Em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas, interdição, embarca remoção e apreensão dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

equipamentos, bem como poderá ser cancelada a licença para funcionamento e interditada a atividade.

IV- Em se tratando de imóvel, persistindo a irregularidade, será iniciado o processo de desapropriação, onde os recursos serão revertidos para os programas de Combate à Dengue no município.

§ 1º. A notificação e conseqüente imposição de multa deverá recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação das penalidades de multa, deverá a Secretaria de Saúde do município comunicar o fato através de ofício ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 4º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas constituem infrações às disposições da presente lei;

I - A recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como de qualquer outra autoridade sanitária para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e à febre amarela;

II- Agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

III- Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

Art. 5º- A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste

